



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 13/05/2016

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 37/2016 que ***“Introduz modificações na Lei nº 1154, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídas por duas ou mais edificações destinadas a habitação unifamiliar ou coletiva dá outras providências”***.

Relatório:

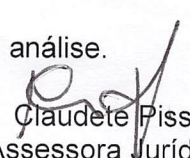
O Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador Paulo José Massolini, tem como objetivo alterar dispositivo de Lei, artigo 21 da Lei nº 1154¹, de 30 de junho de 1992, visando sua adequação à Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, que também teve o parágrafo único do artigo 7º alterado pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999. A alteração proposta passa de dois para quatro anos, o prazo para os loteadores realizarem todas as obras constantes dos projetos aprovados e de acordo com as exigências dos órgãos competentes.

Fundamentação:

O artigo 34, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal² combinado com o artigo 22, inciso V, do Regimento Interno³, confere iniciativa à Câmara Municipal, para legislar sobre matérias que versem sobre zoneamento urbano.

Opinião:

Pelo exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei em análise.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica

¹ Art. 20 – Após o cumprimento das formalidades legais para a prestação da garantia, o interessado firmará Termo de Compromisso, mediante o qual obrigar-se-á a:

I – executar, à suas expensas, no prazo ficado pela Prefeitura Municipal, todas as obras constantes dos projetos aprovados rigorosamente de acordo com as exigências dos órgãos competentes;

(...)

Art.21 – O prazo a que se refere o inciso I do artigo anterior não poderá ser superior a 2 (dois) anos e a Prefeitura, a juízo do órgão competente, poderá permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedeçam às seguintes condições:

(...)

² Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

(...)

XVI – legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;

³ Art. 22. Compete ao Vereador:

(...)

V – apresentar Projetos de Lei e outras Proposições Legislativas;